



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 762 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
111ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 26/09/2013
PROCESSO Nº. 1/4298/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200912128-9
RECORRENTE: CTIL LOGISTICA LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Francisco Humberto
MATRÍCULA: 09148701300
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS – 2. A contribuinte lançou crédito indevido de notas fiscais de entrada proveniente de aquisição de combustível no valor a maior do ICMS. **2.** Recurso Voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Reformada decisão condenatória proferida pela instância singular, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos arts. 60, § 3º do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, II, alínea “a” combinado com § 5º da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A lide emergida através do auto de infração refere-se ao *lançamento de crédito indevido de ICMS*, não aproveitado, proveniente do lançamento efetuado na conta gráfica do ICMS, tem o seguinte relato do auto de infração: “*Crédito indevido proveniente e lançamento de ICMS destacado em documento fiscal a maior que o exigido na forma da lei. Constatamos após exame minudente dos docs. Fiscais da empresa em epigrafe, constatamos que a mesma creditou-se a maior no período de jan a Nov de 2007 no valor do ICMS de R\$ 18.119,30. Vale ressaltar que o credito indevido refere-se a combustíveis infringindo o Decreto 27.486 de 30.06.2004.*”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea “a” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez do credito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 18.119,30
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 18.119,30
MULTA (20%)	R\$ 18.119,30
TOTAL	R\$ 36.238,60

O processo foi instruído originalmente com Os seguintes documentos:

- Auto de infração nº 200912128-9
- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço n 2009.13081;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.10152;
- Cópia do Ar à fls. 07;
- Ordem de Serviço nº 2009.18428;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.14980;
- Termo de Intimação nº 2009.17712;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 200918175;
- Documentos fiscais às fls. 12/68;
- Cópias das notas fiscais às fls. 69/157;
- Declarações Econômico Fiscais DIEF às fls. 158/181;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 187.

Devidamente ciente a contribuinte apresentou impugnação asseverando que qualquer limitação ao crédito do ICMS relativo ao combustível utilizado como insumo na prestação de serviço de transporte é manifestamente ilegal nos termos da lei Complementar nº 87/96, ou seja, um afronto ao princípio da legalidade.

O julgador monocrático decidiu pela **PROCEDENCIA** da ação fiscal por entender que a infração está devidamente demonstrada nos termos da legislação, ou seja que o crédito maior que o efetivo crédito da operação é expressamente vedada pela legislação ICMS consoante disciplina o art. 51, § 3º da Lei 12.670/96.

A contribuinte insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª instância interpôs recurso voluntário, às fls. 143/250, ratificando as razões da impugnação, entretanto não trouxe nenhum novo argumento ou prova que pudesse obstar o prosseguimento do presente processo. Ao final requereu a **IMPROCEDENCIA** do auto de infração.

l



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 367/13, ratificou em parte o entendimento exarado na instancia singular, afirmando não restar duvidas quanto a infração comentida restando insubsistentes as alegação da recorrente. Entretanto afirmou que a auditoria equivocou-se na elaboração da planilha referente ao mês de agosto de 2006, conseqüentemente alterando a planilha totalizadora. Neste sentido afirmou que merece reparo a coluna "*ICMS crédito lançado no LREM*" referente a nota fiscal nº 2533 alterando-a para o valor **R\$ 384,18**, levando a um total de crédito indevido o valor de **R\$ 16.966,78**. Por fim opinou pelo conhecimento do recurso voluntário dando-lhe provimento em parte para modificar a decisão proferia na instancia singular para **PARCIAL PROCEDENTE** do lançamento em cotejo.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 254/256 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CTIL LOGISTICA LTDA** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200912128-9. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por lançamento de crédito indevido do ICMS, não aproveitado, proveniente do lançamento efetuado na conta gráfica do ICMS, pertinente a escrituração de créditos proveniente a combustíveis referente ao período de janeiro a novembro de 2007, no montante de R\$ 18.119,30.

1. Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2. Do Lançamento de Crédito Indevido

A autuação refere-se a *lançamento de crédito indevido*, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS, de combustíveis em valor superior ao efetivamente utilizado.

Cabe esclarecer que o crédito fiscal, conforme leciona José Ribeiro Neto, “*constitui-se no aproveitamento, pelo contribuinte em sua conta gráfica, do montante do ICMS cobrado pelo próprio estado do Ceará, por outro Estado ou pelo Distrito Federal, nas operações ou prestações anteriores – entradas de mercadorias ou recebimento de serviços*”. Tal crédito resulta do princípio da não-cumulatividade que tem por fim evitar a superposição de incidências sobre uma série de operações que visam completar um único ciclo econômico de produção.

Observa-se que a fiscalização procedeu através da análise do Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, relação mensal das aquisições de mercadorias assim como as respectivas notas fiscais que substanciaram o levantamento fiscal, que por sua vez foi constatado crédito a maior que o exigível na forma da Lei no montante de R\$ 18.119,30 de crédito indevido. O Contribuinte não observou o que determina o § 1º do art. 51 da Lei 12.670/96 *in verbis*:

Art. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

(...)

§ 3º Quando o ICMS destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da Lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas sobre correção previstas em regulamento.

Outrossim, a escrituração de notas fiscais de bens de uso/comum é infração direta ao disposto no art. 65, II do Decreto 24.569/97, *ad litteram*:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...)

II – entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em Lei Complementar. (grifos nossos).

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Entretanto entende-se que merece reparto o levantamento fiscal quanto ao crédito indevido relativo à nota fiscal nº 2533 registrado na planilha à fl. 64 no valor de R\$ 1.536,70, ao passo que deve ser computado o efetivo valor de R\$ 384,18, restando um valor a menor na Planilha Totalizadora.

Com efeito, *in casu*, ficou provada a materialidade da infração fiscal, tendo em vista todos os elementos "*jure et facto*" colacionados aos fólios processuais pelo agente fazendário. Sendo lhe aplicado a multa nos seguintes termos do art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670 de 1996 *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, conforme demonstrativo abaixo.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 16.966,78
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 16.966,78
MULTA (20%)	R\$ 16.966,78
TOTAL	R\$ 33.933,56




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

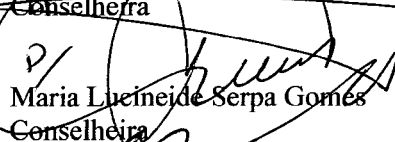
DECISÃO

Visto, relatado e discutido os presentes autos em que são **CTIL LOGISTICA LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 12 de 2013

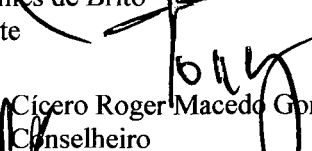

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

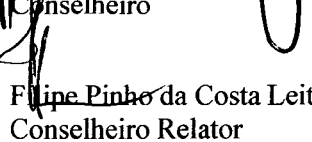

~~Lídia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira~~

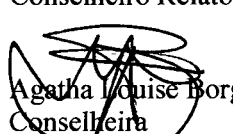

~~Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira~~



Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado